

Racismo estrutural e punição no Brasil: o reconhecimento facial como nova ferramenta de seletividade estatal

Ramison Benedito da Rocha de Souza*

Tainá Ariel Vaz Diana Cifuentes**

Tatiana Moraes Cosate***

Introdução

Tratando-se de direito penal e sistema punitivo, é recorrente associar o tema com a realidade vivenciada pela população negra no Brasil e o modo pelo qual o sistema criminal atua tão cotidianamente em suas vidas. Segundo boletim da Rede de Observatório da Segurança (2021), a cada quatro horas uma pessoa negra é morta em ações policiais. Destaca-se ainda mais tal cenário, frente aos dados da realidade carcerária: o número de pretos e pardos é superior a 60%, contra pouco mais de 30% de pessoas brancas presas no país (INFOOPEN, 2019).

Neste contexto, é que se tem a existência de um racismo estrutural como sendo um sistema de opressão, o qual nega direitos e implica numa série de desvantagens sociais em decorrência do fator raça – o negro, pobre e periférico – e atribui inúmeras vantagens a outros – o branco que ocupa os espaços de poder na sociedade (RIBEIRO, 2019).

Por isso, falar sobre racismo é um dos principais pontos de partida para a compreensão de que um apêndice da organização social atual – isto é, o sistema

* Graduando em Direito pelas Faculdades Londrina (FACLON). Membro do grupo de pesquisa em Ciências Criminais e os Direitos Fundamentais do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC).

E-mail: ramisonsouzars@gmail.com

** Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Participa do Curso de Formação em Inclusão e Diversidade em Direito Humanos da USP (2022). Participa do Grupo de Estudos Avançados em Teorias Críticas e Crítica da Punição do IBCCRIM (2022).

E-mail: tainaariel@gmail.com

*** Professora de Graduação e Pós-graduação em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

E-mail: taticosate2014@gmail.com

criminal, e o direito penal em geral – atuam de modo a controlar as relações sociais e os conflitos, focalizando sua coercitividade e punição à uma parcela específica da população. Assim, impende uma análise mais profunda acerca das estruturas que permeiam e constituem estas relações sociais, sendo imprescindível para compreensão da atualidade, uma análise de como manifesta-se este “braço” do Estado.

Neste contexto é que se desenvolve o presente artigo. Tendo como parâmetro os ensinamentos de Georg Rusche e Otto Kirchheimer de que toda estrutura punitivista é reflexo do modelo econômico adotado, objetiva-se realizar um recorte histórico do desenvolvimento das estruturas sociais e produtivas, para que se possa elucidar um modo de punição específico: a vigilância estatal e constante sobre o corpo negro.

Para tanto, o presente artigo está estruturado em duas partes. Na primeira, evidencia-se como a institucionalização da punição perpetua-se por meio do atual direito penal e da justiça criminal, exprimindo uma concepção de que o crime deve ser combatido perante o indivíduo e suas particularidades, deixando de lado a imprescindível análise do contexto social, político e econômico em que ele se insere, e o modo pelo qual desenvolve-se o modo de produção vigente no período, pontos chave para compreensão dos conflitos existentes. Na sequência, contextualiza-se o reconhecimento facial, evidenciando o seu conceito e aplicabilidade no contexto da segurança pública e repressão da violência criminal. Após a análise de seu funcionamento técnico, aborda-se a questão do viés discriminatório do reconhecimento facial como mecanismo de perpetuação das práticas racistas.

Racismo e seletividade no Brasil: um breve panorama histórico do colonialismo à contemporaneidade

Ao tratar de racismo estrutural, importante analisar a organização da estrutura social que permite sua perpetuação, e inclusive, beneficia-se deste. De certo, ao se aferir o desenvolvimento do modo de punição no Brasil, revelam-se marcos cruciais que permitem a compreensão de como se expressa o direito penal e a justiça criminal na atualidade. Vale dizer, o modelo de punição brasileiro contemporâneo apresenta particularidades específicas deste período histórico, assim como faz-se possível verificar em períodos pretéritos.

E na busca pela compreensão da constituição da sociedade brasileira, o advento do capitalismo e a construção de seu próprio sistema punitivo realçam um viés racista, desde o período da colonização, com a utilização da mão de obra escrava na produção de riqueza e lucro, bem como pelos resquícios deixados pela abolição do regime

escravista. E nesse sentido, a punição se manifestará como um aparato de dominação e controle desta classe.

Perante a análise de momentos históricos decisivos para o desenvolvimento do modelo de punição atual, resta imprescindível retomar o momento da chegada dos europeus ao Brasil, em meados do século XVI. Neste período, a Europa estava em ascensão, abandonando os resquícios remanescentes das estruturas feudalistas – e conseqüentemente, de seu modo de produção feudal, que dentre outras facetas, utilizava-se da servidão como mão-de-obra e a propriedade da terra e dos meios de produção por parte do senhor feudal.

Com o advento da comercialização e a necessidade de sua expansão, iniciou-se uma expansão marítimo-comercial, e neste momento, a Coroa portuguesa encontra no Brasil a possibilidade de exploração de matéria-prima, e associado a este cenário, passou-se a desenvolver o comércio da população africana, visto a necessidade de utilização de mão-de-obra, bem como a lucratividade advinda desta comercialização. Desse modo, é possível verificar que as estruturas embrionárias do que ficará conhecido como modo de produção capitalista, funda-se no fardo do colonialismo e da escravidão dos povos originários e africanos, que subjugaram e coisificaram a vida de mais de 4 milhões de africanos durante três séculos – apenas no Brasil – (IBGE, 2007) utilizado como forma de acumulação primária de riquezas.

Com a Revolução Industrial e o desenvolvimento de novos modos de produção no século XVIII, uma série de transformações – tanto sociais quanto econômicas –, embarcou a Europa no estágio do capitalismo industrial, expandido a necessidade de industrialização dos demais países periféricos, solidificando novas relações de trabalho, promovendo o êxodo rural e a expansão da urbanização, bem como, aumentando a capacidade produtiva das nações em desenvolvimento.

A escravidão deixou de ser o cerne de lucratividade, no caso do Brasil, da Coroa portuguesa, uma vez que a comercialização de escravos passa a ser proibida na Europa no início do século XIX, e a necessidade de juntar-se ao desenvolvimento dos demais Estados Modernos auxiliou a proibição do tráfico de escravos em 1850, seguido da abolição da escravidão em 1888 por meio da Lei Aurea. De acordo com o economista João Manuel Cardoso de Mello (1991, p. 87):

O trabalho assalariado se tornara dominante e o Abolicionismo, a princípio um movimento social amparado apenas nas camadas médias urbanas e que fora ganhando para si a adesão das classes proprietárias dos estados não-cafeeiros, na medida em que o café passara a drenar para si escravos de outras regiões,

recebera, agora, o respaldo do núcleo dominante da economia cafeeira. Abolicionismo e Imigrantismo tornaram-se uma só e mesma coisa. Em 1888, extinguiu-se a escravidão.

Impende ressaltar que apesar da proibição da escravidão, a população negra, agora libertada, permaneceu à margem da sociedade. Isto porque, conjuntamente com as mudanças que ocorriam com relação ao declínio de lucratividade da mão-de-obra escrava e a transferência da força produtiva para as mãos-de-obra assalariadas, instaurou-se uma jurisdição de domínio e propriedade da terra apenas por meio de compra.

Desta forma, sem que fossem realizadas políticas de inserção após séculos de escravidão e submissão, bem como sem acesso à moradia e à propriedade, e ainda, sem trabalho, a população negra passou da realidade escravista para a realidade de sujeitos de direitos e deveres, já marginalizados e deslocados da lógica do trabalho formal, de modo que a igualdade apresentava-se apenas no papel.

Assim, analisando o modo pelo qual se desenvolveu a punição no Brasil, faz-se possível aferir sua conexão com aqueles grupos de indivíduos subalternos em meio a estruturação da organização social, e em seu início, representado pela mão-de-obra escrava, visto que no período colonial¹ o controle social penal ocorria dentro da própria unidade de produção, impondo-se perante indígenas e negros escravizados. Logo, o poder punitivo expressava-se em âmbito privado, e perdurou até a institucionalização do 1º Código Criminal em 1830².

¹ Durante o período colonial, a jurisdição regente era a das Ordenações Filipinas, impostas no período da União Ibérica, as quais exprimiam normas visando à manutenção da Monarquia e da escravidão, o controle social frente as revoltas de escravos e a hegemonia da fé católica. Ou seja, o direcionamento do poder punitivo alinhava-se à conservação das estruturas organizacionais e econômicas da colônia e à lógica de acumulação de capital europeia, perpetuando um genocídio físico e simbólico dos povos africanos. Nas décadas que antecederam a Proclamação da República, denota-se o encaminhamento às concepções de liberdade e igualdade formal, já presentes em quase toda a Europa, assim como o início do desenvolvimento das concepções do direito contemporâneo e do papel do Estado - como ente autônomo e dotado de personalidade jurídica - que exerce a função de mediação e controle dos conflitos sociais e organização da estrutura social como um todo. Decorrente disto, vê-se nascer a primeira Constituição brasileira, em 1824, a qual concebe o caráter de cidadão aos indivíduos, com exceção das mulheres e escravos - corolário da estrutura patriarcal vigente, bem como a permanência da legalidade da escravidão no período do Brasil Imperial. Contudo, as contradições entre o avanço do liberalismo e o modo de produção escravista passam a escancarar-se, resultando em conflitos políticos e no recrudescimento da imposição de poder, tanto por parte do imperador, o qual expressa-se pela vontade do poder moderador, quanto pela perpetuação da punição com base no Código Criminal do Império outorgado em 1830.

² As normas presentes em tal Código alinham-se à manutenção do Império, autorizam a aplicação de penas corporais - até a morte -, e criminalizam os movimentos de revoltas e insurreições - comuns no

Um ano após o advento da Proclamação da República brasileira, outorgou-se um novo Código Criminal (1890), e este período fora acompanhado de concepções advindas da teoria positivista criminológica. Nesse sentido, a partir de meados do século XIX, verifica-se a construção de um direito penal fundado em ideais positivistas, assim como pela assimilação de ideais advindos do darwinismo social, fundado nas concepções de hierarquia racial, posicionando os povos europeus como centro da civilização e evolução, e legitimando a aniquilação cultural e física de diversos povos africanos e indígenas.

Desse modo, associado a uma ciência criminológica fundada no positivismo, a punição no Brasil direcionou-se a apreensão de que o crime deveria ser analisado de modo individual, nas palavras de Cirino, “[...] em síntese, o crime é uma realidade ontológica pré-constituída em relação ao Sistema de Justiça Criminal, produzido por defeitos pessoais determinados por causas biopsicológicas e sociais, que precisam ser identificadas e removidas” (CIRINO, 2021, p. 28).

Neste contexto, interessante destacar o Decreto n. 528/1890, que tratava da ação de incentivo à imigração de europeus para ocuparem os postos de trabalho, visto a urgência de implementação de mão-de-obra para o desenvolvimento das forças produtivas da época, beneficiando também a propagação da ideologia racial dominante de embranquecimento da população e perpetuação de uma visão de criminalidade e periculosidade dos povos marginalizados, que consistia majoritariamente na população negra brasileira.

A lógica do trabalho formal como única possibilidade de produção de valor, e consequentemente, de recebimento de remuneração em forma de salário pelo dispêndio de força de trabalho, coloca a população negra em uma posição de subalternidade, exercendo o papel de sub trabalhador, explorado pela classe dominante – a qual é possuidora dos meios de produção e da ideologia dominante –, e consequentemente, tendo acesso a subempregos ou então por meio da produção de riqueza clandestina – como o tráfico de drogas.

Desse modo, a institucionalização da exclusão dessa população, corroborado pela construção de um perfil ideal de criminoso, culmina no direcionamento das ciências criminais – no atual sistema capitalista brasileiro – ao extermínio da população negra e

período em diversas regiões do Brasil –, bem como proíbem a expressão de religião diversa da fé católica – como as religiões de matrizes africanas –, e ainda, criminalizam a “vadiagem” e “mendicância” – relativa àqueles indivíduos que não possuíam ocupação laborativa para prover seu sustento –, de modo que a intensa opressão imposta à população negra desvelou-se por meio da imposição das normas imperiais de processo penal.

periférica, tanto por meio da inflação legislativa penal – a qual não demonstra efetivos índices de diminuição da criminalidade –, e por meio do Código de Processo Penal de 1941³ – influenciado pela escola positivista criminologia italiana do período fascista –, quanto pelo discurso de guerra às drogas, propagando e financiando invasões policiais às comunidades e favelas, resultando na morte e encarceramento de jovens negros.

Em outras palavras, a reificação dos fenômenos sociais, produzida pela exclusão de seu significado ideológico ou valor político, habilita o método à determinação causal de um problema político reduzido a uma expressão física (CIRINO, 2021). Portanto, a partir do momento em que se tem o delineamento de um sistema penal altamente seletivo, punitivista e racista, afere-se que o desenvolvimento de teorias das ciências criminais acrílicas promove a perpetuação deste ciclo.

Retoma-se que o direito se expressa pela forma jurídica, na qual se concentra a regulamentação das relações sociais da sociedade contemporânea, por meio de suas normas e sistemas auxiliares da justiça – como o poder de polícia, por exemplo. Nesse sentido, resta evidente que “[...] é justamente o direito penal o que tem a capacidade de afetar o indivíduo de modo mais direto e brutal” (PACHUKANIS, 2017, p. 167).

Depreende-se que dentro de uma vivência social em que a possibilidade de acumulação de riqueza – e por conseguinte, de possibilitação de acesso à alimentação, saúde, educação, lazer entre outros – decorre da assimilação da forma salário como equivalente ao tempo despendido de força de trabalho, faz-se possível aferir que a privação de tempo e estigmatização proporcionados pelo processo penal corroboram e atuam na marginalização desta classe social composta pela população negra, periférica e proletária. De modo que em meados do século XXI, por meio do desenvolvimento de novas tecnologias, verifica-se a instrumentalização do aparato punitivo do Estado, utilizando-se de novas técnicas para perpetuar o genocídio e encarceramento da população negra na dinâmica social.

³ Nascido em plena época de exceção ao Estado de Direito, sob a égide formal da *Constituição de 1937*, para atender “ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente”, conforme afirma seu próprio preâmbulo, e *sob influência de direito positivo do regime fascista italiano*, o direito processual penal brasileiro conheceu, fora do Parlamento e pelas mãos práticas de Francisco Campos, sua reunificação legislativa (CHOUKR, 2017, p. 23).

Reconhecimento facial: uma nova forma de vigilância estatal proporcionada pelos avanços tecnológicos

Big data, sociedade digital, inteligência artificial, algoritmos, data mining, training data, dentre outros, são alguns termos que se tornaram coloquiais nessa nova vivência digital. E neste contexto, o Direito também passou a ser modulado por essas transformações tecnológicas com o objetivo de tentar regulamentar essa nova sociedade digital, a exemplo da proteção de dados e da vigilância estatal. Apoiadas nos ensinamentos de Foucault e Deleuze, Coutinho e Dal Castel (2022, p. 113) discorrem que, atualmente, houve uma transição da sociedade disciplinar foucaultiana para uma sociedade de vigilância digital, onde a tecnologia passou a ser a tônica da genealogia do exercício do poder de controle. Neste sentido:

Os indivíduos passaram a ser catalogados e rastreados de forma ininterrupta e voluntária a partir das possibilidades surgidas com o avanço das tecnologias de caráter eletrônico e digital e a criação artificial de necessidades que conduziram à submissão voluntária a estas novas formas de vigilância.

O interessante é observar que, neste novo panóptico digital, o olho do poder continua invisível e ainda mais incisivo, ganhando uma performance, ante imaginável, com o uso da internet e sobretudo das redes sociais. Assim, as autoras concluem que a nova vigilância estatal pode ser aduzida numa vigilância algorítmica, caracterizada por um controle intersubjetivo e voluntário, no qual “[...] o sujeito neoliberal opta por, voluntariamente, exhibir-se, expor-se ao escrutínio alheio, fazendo com que a exposição transmute-se em produção de valor” (COUTINHO; DAL CASTEL, 2022, p. 116).

De fato, a internet deixou de ser somente uma ferramenta utilizada para aproximar as pessoas, para se tornar na maior ferramenta utilizada para o cruzamento de dados. De acordo com Ana Frazão (2020), o capitalismo do século 21 passou a centrar-se na extração e no uso de dados pessoais: o dado processado tornou-se em informação útil, é o novo petróleo da sociedade digital.

O raciocínio empregado é simples: uma sociedade econômica de vigilância precisa de uma economia de dados que se tornaram nos principais atuais recursos econômicos. Neste contexto, “[...] a economia movida a dados e o capitalismo da vigilância são as duas faces da mesma moeda pois, quanto maior a importância dos dados, mais incentivos haverá para o aumento da vigilância e, por conseguinte, maior será a coleta de dados” (FRAZÃO, 2020, p. 28).

Sob esta perspectiva, o Poder Público vem intensificando novas técnicas de vigilância amparadas pelo uso de tecnologias, utilizando-se, para tanto, o argumento infalível de apelo popular: o aumento de segurança pública. Exatamente neste ponto, é que se pretende evidenciar a Portaria 793, publicada em 24 de outubro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública destinada a estabelecer ações e recursos para o enfrentamento da criminalidade violenta. Dentre as estratégias adotadas, o artigo 4º, §1º, III, “b” prevê o “fomento à implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, por Optical Character Recognition – OCR, uso de inteligência artificial ou outros” (BRASIL, 2019).

Primeiramente, informa-se que o reconhecimento facial não é uma técnica nova utilizada no Brasil. Conforme o Instituto Igarapé (2019), a sua utilização remonta ao ano de 2011, na cidade de Ilhéus e com atuação na área do transporte público como forma de fiscalizar e evitar fraudes em gratuidade daquele setor. Após aquele episódio, a implementação do reconhecimento facial espalhou-se para outros setores, a exemplo de escolas, controle de fronteiras, sistemas para gestão de benefícios sociais. Porém, o que se pretende evidenciar é a sua utilização no setor da segurança pública, como destacado pela Portaria 793/2019.

Mas o que seria o reconhecimento facial? Consiste no “tratamento de informações da face” (LAPIN, 2021, p. 5), ou, simplesmente, a biometria da face, utilizando-se, para tanto, dos pontos nodais de uma pessoa. Assim, o procedimento percorre as seguintes etapas: a imagem de uma pessoa (seja através de fotos ou vídeos) é capturada, rastreada e, depois, submetida a um software que analisará as métricas e a geometria facial da pessoa, identificando fatores como a “distância entre os olhos, largura do nariz, profundidade das órbitas oculares e comprimento da linha da mandíbula são alguns exemplos de pontos nodais utilizados pela tecnologia” (MAGNO; BEZERRA, 2020, p. 2).

No caso do Brasil, a utilização do reconhecimento facial para a segurança pública e repercussão penal utiliza a “base nacional de mandado de prisão, base organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e bases regionais geridas pela própria polícia civil estadual de pessoas procuradas e desaparecidas” (LAPIN, 2021, p. 33).

Realizada esta assinatura facial, é que se passa para a próxima etapa: a da comparação. Ou seja, com a tecnologia instalada em espaços público, imagens reais de pessoas são capturadas e comparadas com aquela assinatura digital, podendo resultar na identificação de uma pessoa e, desta forma, justificar a sua prisão.

De posse deste conceito, o emprego do reconhecimento facial poderia imprimir um senso de neutralidade e de segurança ao cumprimento dos mandados de prisão em

aberto no país e de um efetivo controle e combate à criminalidade violenta, como preconizado pela Portaria 793/2019. No entanto, a realidade se destoa da prática. A respeito deste assunto, o Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), elaborou um relatório intitulado *Vigilância Automatizada: uso de reconhecimento facial pela Administração Pública* no qual aborda uma pesquisa empírica a respeito desta tecnologia de vigilância, apontando cinco pontos críticos decorrentes do reconhecimento facial: falta de regulamento para o uso do reconhecimento facial na área de segurança pública e persecução penal; origem e meios de aquisição e uso da tecnologia; conhecimento técnico das autoridades públicas no manuseio tecnológico; elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais e, por fim, as formas de prestação de contas pelo uso das tecnologias.

Dentre todos esses aspectos negativos, destaca-se a falta de legislação pertinente ao assunto. Para uma melhor compreensão dessa problemática, faz-se necessário elucidar que em 2018, houve a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados. Logo, poderia se pensar que há um contrassenso em afirmar a falta de regulamentação legal nesta área.

No entanto, a aparente contradição cede espaço ao se analisar o artigo 4º, III, a e d da LGPD que exclui do seu âmbito de aplicação e normatização a utilização de dados para fins de segurança pública e persecução penal, determinando a elaboração de uma legislação específica para tanto. A LGPD ainda estabelece que esta norma deverá seguir os parâmetros estritamente necessários e proporcionais ao atendimento do interesse público, observando, sempre, os princípios do devido processo legal, da proteção de dados e dos direitos dos titulares⁴.

Ademais, esta falta de regulamentação se agrava ao considerar que o reconhecimento facial lida com dados biométricos de uma pessoa, ou seja, são dados correlacionados “às características físicas únicas da pessoa” (LAPIN, 2020, p. 05). Neste mesmo sentido, a LGPD conceitua os dados biométricos como sendo dados sensíveis (artigo 5º, inciso II), reconhecendo a necessidade de se ter um cuidado ainda maior quando se tem o manuseio daqueles, em virtude da possibilidade de um manuseio discriminatório.

⁴ Para atender a essa determinação e suprir a lacuna legislativa, em 2019, a Câmara dos Deputados tomou a iniciativa de criar uma Comissão de Juristas para a elaboração de um anteprojeto de lei para os casos de tratamento de dados pessoais para segurança pública e persecução penal, sendo que, em 2020, o anteprojeto foi concluído contendo 12 capítulos e 68 artigos, estando pendente de discussão e votação no Congresso Nacional.

A respeito do assunto, Pablo Nunes ao discorrer sobre o uso daquela tecnologia, evidencia a sua contradição inerente: de um lado, ela representa uma suposta neutralidade e uma certa eficiência no trabalho policial, reduzindo o “preconceito nas abordagens, dando a um algoritmo ‘isento’ a tarefa de selecionar os suspeitos” (NUNES, 2019, p. 69). No entanto, alguns argumentos apresentados pelo autor desmoronam esse lado ingênuo do reconhecimento facial.

O primeiro deles é a falta de acurácia da tecnologia empregada, resultando nos falsos negativos ou falsos positivos. Os primeiros ocorrem quando o sistema não localiza a face no banco de dados e, os segundos vão na via oposta e reconhecem a face de uma pessoa que não esteja no banco de dados. O autor explica que essa falibilidade decorre do fato de que a leitura do reconhecimento facial não engloba o corpo inteiro, mas somente os pontos nodais.

O segundo argumento contém estrita ligação com a análise qualitativa do reconhecimento facial. Neste sentido, Pablo Nunes acompanhou a implementação do reconhecimento facial nos meses de março a outubro de 2019 em quatro estados: Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraíba, resultando no Relatório *Retratos da Violência: cinco meses de monitoramento, análises e descobertas* da Rede de Observatórios da Segurança, no qual aponta que, no período de análise, foram realizadas 151 prisões, assim distribuídas: Bahia com 51,7%; Rio de Janeiro com 37, 1%, seguido por Santa Catarina (7,3%) e Paraíba (3,3%). Aliado a esse dado numérico, o Relatório também se questionou em saber quem eram as pessoas que foram presas, obtendo algumas informações preciosas:

No conjunto, em 66 casos havia informações sobre sexo: 87,9% dos suspeitos foram homens e 12,1%, mulheres. A idade média do grupo foi de 35 anos. Em relação aos casos em que havia informações sobre raça e cor, ou quando havia imagens dos abordados (42 casos), 90,5% das pessoas eram negras e 9,5% eram brancas. No que se refere à motivação para a abordagem, chama a atenção o grande volume de prisões por tráfico de drogas e por roubo 24,1%, cada uma (NUNES, 2019, p. 71).

Antes de emitir qualquer nota conclusiva, outros dados podem ser acrescentados e que permitem uma maior visualização do cenário que se enfrenta. Sob esta perspectiva, destaca-se o conceito de aprendizado da máquina ou *machine learning* que consiste na inserção de dados e na construção de um código. Diante desta visão simplória é que se tem uma outra assertiva: “os próprios algoritmos – pelo menos no ponto de partida – são criados por humanos. Neste sentido, são – como outras

técnicas/tecnologias – construções sociais criadas em determinados contextos” (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 33). Evidencia-se, portanto, a subjetividade daquele que realiza o *machine learning*: o ser humano, o programador.

Corroborando este argumento, Tarcízio da Silva (2020) conclui que a utilização tecnológica pode representar uma forma de opressão racial em decorrência da visibilidade ou invisibilidade que branco e negro ocupam numa sociedade: “[...] a visibilidade ou invisibilidade de brancos e negros são contextuais de acordo com as vantagens e desvantagens de cada ponto dessa dicotomia nas mídias e tecnologias em questão” (SILVA, 2020, p. 439). Assim, como exposto anteriormente, verifica-se que há uma visibilidade acentuada do negro e uma invisibilidade do branco em questões relacionadas à criminalidade.

Neste contexto, Rosane Leal da Silva e Fernanda dos Santos Rodrigues da Silva (2019, p. 12) pontuam que o reconhecimento facial reforça o estereótipo de criminoso lançado sobre o negro, aumentando ainda mais o caráter seletivo do sistema penal. E o ponto fundamental, para as autoras, é justamente o fato “[...] de que softwares genéricos de reconhecimento facial tendem a não reconhecer rostos negros com a mesma capacidade com que reconhecem rostos brancos”. Ou seja, o estereótipo lançado sobre o negro e o fardo histórico de carregarem indicadores negativos de sua essência enviesam a *machine learning*.

Indubitavelmente, neste momento, oportunas são as palavras de Silvio Almeida (2020, p. 32) a respeito do racismo estrutural:

[...] o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Portanto, a partir do momento em que se tem o delineamento de um sistema penal altamente seletivo, punitivista e racista, conclui-se que o reconhecimento facial perpetua esse ciclo. Nesta vertente, a tecnologia pode ser utilizada como instrumento de massificação do encarceramento em massa daquelas pessoas que, historicamente, não conseguiram e não conseguem ser inseridas na sociedade de forma digna e passaram e continuam a ser rotulados como desocupados, marginais, bandidos e vagabundos, no qual sua história continua a se escrever no presente mediante desigualdades sociais, perfazendo a prática de um racismo silencioso e igualmente perverso (SCHWARCZ, 2018).

Conclusão

O discurso de combate ao crime voltado para as periferias vem há anos sendo um mecanismo de seletividade desenvolvida pelo Estado, tendo em vista o auto índice de violência estatal sofrida pelo preto, pobre e periférico. Isso ainda é uma herança, como bem demonstrado, de um país que tem suas raízes moldadas pela escravidão, que hoje se transformou em um racismo ainda pouco visível para a maioria, porém tão devastador e bélico como antes.

Isso tudo leva a sociedade a refletir que a luta dos movimentos negros está longe de acabar, tendo em vista que conforme a sociedade muda, novos desafios surgem, principalmente na era da revolução tecnológica, que proporciona novos mecanismos para o desenvolvimento de uma política que revela-se na concretude e resultado da construção de uma cultura ultra punitivista, seletiva e racista, indicando o aumento do índice de violência policial contra população periférica, bem como o crescimento vertiginoso de encarceramento da população negra.

A sociedade muda, e o racismo também, cabe a todos, principalmente operadores do Direito, em busca de uma sociedade mais justa, observar de forma crítica essas novas faces do racismo contemporâneo.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

COUTINHO, Lorena Melo; CASTEL, Mauricio Dal. Controle e vigilância: a ascensão do reconhecimento facial na política criminal. **Biopolíticas no século XXI**, Porto Alegre, v. 2, p. 111-130, 2022.

FRAZÃO, ANA. Fundamentos da proteção de dados pessoais – Noções Introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**: transformação digital: desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil**: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro: IBGE 2007. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

MAGNO, Madja Elayne da Silva Penha; BEZERRA, Josenildo Soares. Vigilância negra: o dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. **Revista Novos Olhares**, v. 9, n. 2, ago.-dez. 2020.

MELLO, João Manuel Cardoso. **O capitalismo tardio**: contribuição à revisão crítica da formação e do desenvolvimento da economia brasileira. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

Criminologia periférica

Racismo estrutural e punição no Brasil: o reconhecimento facial como nova ferramenta de seletividade estatal

DOI: 10.23899/9786589284369.8

NUNES, Pablo. Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. In: **Retratos da Violência**: cinco meses de monitoramento, análise e descobertas. Centro de Estudos em Segurança e Cidadania, 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REDE DE OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. **Uma pessoa negra é morta pela polícia a cada quatro horas**. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/uma-pessoa-negra-e-morta-pela-policia-a-cada-quatro-horas/>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

REIS, Carolina; et al. **Relatório sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e câmeras de vigilância pela administração pública no Brasil**. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2021.

RUSCH Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Brasil**: uma biografia/ Lilia Moritz Schwarcz e Heloisa Murgel Starling. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Rosane Leal da Silva; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Reconhecimento Facial e Segurança Pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. In: X Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, **Anais...** 2019. Disponível: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2022.

SILVA, Tarcízio. Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. **Revista da ABPN**, v. 12, n. 31, p. 428-448, dez. 2019-fev. 2020.